

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	DLOSSIO
	CN PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00014	2013	17	05	2013		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00014 2013, aposto ao PLC 00026 2012 (PL 07528 2006, na Câmara dos Deputados).  
Este processo contém 01 (uma) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).  
À SSCLCN.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	SAK
		VET	00014	2013	23	05	2013		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada a Mensagem nº 33, de 2013-CN (nº 188/2013, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o veto parcial aposto ao PLC nº 26, de 2012, às fls. 2 a 15.



SENADO FEDERAL

FOI HA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	SAK
		VET	00014	2013	24	05	2013		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o veto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ARNANDO rev. ARNALDO
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	
		VET	00014	2013	24	05	2013		

Recebido neste órgão às 16:20 hs.

N.Bal	Cs/Órg CN SEXP		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		GILSONAN rev. GILSONAN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00014	2013	28	05	2013			

A SSCLCN por solicitação.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MONDIN <i>Marcost</i>
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00014	2013	28	05	2013			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntado o estudo de tramitação da proposição vetada (PLC nº 26, de 2013), às fls. 16 a 19.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SEXP		MONDIN <i>WJ</i>
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00014	2013	31	05	2013			

Devolvido à SEXP.

N.Bal	Cs/Órg CN SEXP		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SEXP		YUREMARK rev. YUREMARK
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00014	2013	31	05	2013			

Recebido neste órgão às 13:25 hs.



SENADO FEDERAL

N. Bal	Cs/Órg CN SEXP		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		YUREMARK rev. YUREMARK ret. JOSANE
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00014	2013	31	05	2013	CN SSCLCN		

Anexado o Ofício CN nº 0333 de 31/10/13, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto (fls. 20).

À SSCLCN.



SENADO FEDERAL

N. Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MONDIN <i>[assinatura]</i>
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00014	2013	13	06	2013	CN SSCLCN		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntado o Ofício SGM/P nº 1.091, de 2013, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto, às fls. 21.

N. Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CESARFIL rev. MONDIN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00014	2013	03	07	2013	CN ATA-PLEN		

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N. Bal	Cs/Órg CN ATA-PLEN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		KISSCAMP rev. ALSOCARV
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00014	2013	03	07	2013	CN SACM		

13h37 - Leitura do Veto Parcial nº 14, de 2013.

Designação da Comissão Mista, de acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN:

SENADORES: Ana Amélia, Eduardo Suplicy, Aloysio Nunes Ferreira e Alfredo Nascimento.

DEPUTADOS: Fernando Ferro, Fabio Trad, Nelson Marchezan Junior, Sergio Sveiter e Arnaldo Faria Sá.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 6 de agosto de 2013.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 16 de agosto de 2013.

À SACM.



N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		GABVALE rev. ALSOMO
	CN	SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	
			VET	00014	2013	04	07	2013			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Recebido neste Órgão em 03.07.2013, às 19 horas.

Anexo comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de envio da mensagem, informando a composição da Comissão, com as idades dos integrantes do colegiado, e o prazo para apresentação do Relatório (à fl. 25).

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ALSOMO rev. GUSTAVOS
	CN	SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	
			VET	00014	2013	18	07	2013			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

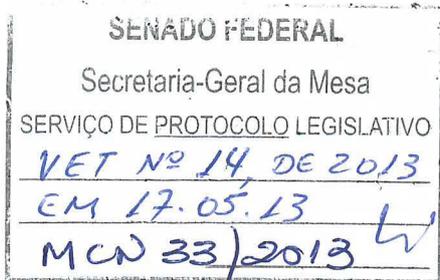
Anexo comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de envio da mensagem, informando que o novo prazo para a apresentação do Relatório é até o dia 23 de julho de 2013 em virtude da não realização do recesso parlamentar (às fls. 26 e 27).

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CHAYASHI rev. GABVALE
	CN	SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
			VET	00014	2013	24	07	2013			

Esgotado o prazo regimental previsto no art. 105 do Regimento Comum sem apresentação do relatório pela Comissão Mista.  
Encaminhada à SGLCN.



CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

68

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 94, sexta-feira, 17 de maio de 2013

ANA MARIA GONÇALVES, Escritora;

ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES FILHO, músico e poeta;  
CELINA PEREIRA, Assessora Especial do Gabinete da Secretaria do Governo Municipal de São Paulo;

DANIEL MARTELETO GODINHO, Diretor do Departamento de Negociações Internacionais do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

EDGARD JOSÉ SCANDURRA PEREIRA, músico;

GUNNAR BEDICKS JR., Chefe do Laboratório de TV Digital da Universidade Mackenzie;

Coronel GUY HERMÍNIO ROCHA, colaborador do projeto do Centro de Treinamento de Oficiais na Guiné-Bissau;

JOSÉ LUIZ BELLINI LEITE, Técnico da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA em Moçambique e Coordenador-Geral do Programa PROSAVANA;

JULIANO PIMENTEL DUARTE, Assessor Especial da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República;

KABENGELE MUNANGA, Professor Titular do Departamento de Antropologia da Universidade de São Paulo;

LEILA LEITE HERNÁNDEZ, Professora e Pesquisadora do Departamento de História da Universidade de São Paulo;

LÚCIA HELENA MONTEIRO SOUZA, Assessora Especial da Câmara de Comércio Exterior - Camex;

MARTINÁLIA MENDONÇA FERREIRA (MARTNÁLIA), Cantora e compositora;

ORESTES PRETTI, Consultor da Secretaria Nacional de Educação a Distância do Ministério da Educação;

RODRIGO TOLEDO CABRAL COTA, Secretário Adjunto da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda;

SOPHIA CAVALCANTI COSTA, Analista de Inteligência Comercial do Núcleo África e Oriente Médio da Unidade de Inteligência Comercial e Competitiva da Apex Brasil; e

TOUMANI DIABATÉ, Músico malinês;

NO GRAU DE CAVALEIRO:

NEI BRAZ LOPES, Cantor, compositor e pesquisador da cultura afro-brasileira; e

RODRIGO LESSA, Músico;

CONCEDER

a Insignia da Ordem de Rio Branco ao GRUPO AFRO-REGGAE;

ADMITIR

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, a título póstumo, as seguintes personalidades brasileiras:

NO GRAU DE GRANDE OFICIAL:

Senador ABDIAS DO NASCIMENTO, Político, ativista, dramaturgo e pesquisador;

NO GRAU DE OFICIAL:

ZÓZIMO BULBUL, cineasta.

Brasília, 16 de maio de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Antonio de Aguiar Patriota

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 8.003, DE 15 DE MAIO DE 2013  
(Publicado no Diário Oficial de 16 de maio de 2013, Seção 1)

Na página 5, 1ª coluna, nas assinaturas, leia-se: DILMA ROUSSEFF, Antonio de Aguiar Patriota e Guido Mantega.

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 184, de 16 de maio de 2013. Comunica ao Congresso Nacional que a Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, foi retificada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2013.

Nº 185, de 16 de maio de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4947.

Nº 186, de 16 de maio de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.811, de 16 de maio de 2013.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/atuencia/14.html>, pelo código 00012013051700068

Nº 187, de 16 de maio de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.812, de 16 de maio de 2013.

Nº 188, de 16 de maio de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 26, de 2012 (nº 7.528/06 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impeditos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001".

Ouvindo, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

**Arts. 7º e 15**

"Art. 7º Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do art. 6º, não será devida por órgão ou entidade do Poder Executivo Federal qualquer remuneração compensatória.

§ 1º Os agentes públicos referidos nos incisos I a IV do art. 2º não ocupantes de cargos efetivos poderão ser autorizados pela Comissão de Ética Pública a receber valor equivalente ao da remuneração do cargo, quando caracterizada, a juízo da Comissão, a impossibilidade do exercício de atividade não conflitante com o desempenho das atribuições do cargo ou emprego por eles ocupado.

§ 2º O pagamento de que trata o § 1º será de responsabilidade do órgão ou entidade ao qual o agente público se encontrava vinculado.

§ 3º Os agentes que sejam servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou emprego público, se não tiverem assumido outro cargo ou se aposentado, reassumirão o exercício do cargo ou emprego de origem.

§ 4º A autorização referida no § 1º será concedida mediante requerimento do agente público, que deverá ser apreendido pela Comissão no prazo de até 30 (trinta) dias, com efeitos financeiros, em caso de deferimento, a contar da data do pedido."

"Art. 15. Ficam revogados o art. 3º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o art. 16 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e os arts 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001."

**Razões dos vetos**

"A vedação de que o Poder Executivo remunerar o ex-ocupante de cargo ou emprego público durante o período de seis meses, no qual as restrições impostas pela lei podem vir a impedir-lo de trabalhar, não é razoável e pode levar a um desinteresse futuro na ocupação de funções públicas."

**Art. 14**

"Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

**Razões do veto**

"A lei inova substancialmente em relação à legislação atual e a vigência imediata não permite que os órgãos se adaptem adequadamente para sua implementação. O veto faz com que o ato entre em vigor em quarenta e cinco dias, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.637, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 189, de 16 de maio de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (MP nº 594/12), que "Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica e em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo Federal; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; altera as Leis nºs 12.487, de 15 de setembro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 11.491, de 20 de julho de 2007; prorroga os prazos previstos nas Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009".

Ouvindo, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 11 e seu inciso I e § 12 da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, alterados pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, desde que tais operações:

I - tenham a mesma destinação prevista na alínea a do inciso I do caput;"

"§ 12. Do montante adicional de recursos subvencionados a serem concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, resultante da aplicação do disposto neste artigo, no mínimo 40% (quarenta por cento) deverá ser repassado às micro, pequenas e médias empresas."

**Razões dos vetos**

"A redação dada ao § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2012, limita a ação do Programa de Sustentação do Investimento - PSI, já de que a alteração promovida pela Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012, ampliou a capilaridade do Programa. Além disso, não há necessidade de fixação de percentual mínimo de repasse de recursos em função do porte das empresas, uma vez que atualmente não existe demanda reprimida por recursos por parte das micro, pequenas e médias empresas. Tal medida teria como único efeito a redução da concessão de financiamento às demais empresas."

Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão opinaram, ainda, pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

**Art. 4º**

"Art. 4º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013 os prazos previstos no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009."

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão dos prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I - do § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - do § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010."

**Razões do veto**

"A reabertura de prazo do Refis privilegiaria a inadimplência e implicaria em iniquidade com aqueles que aderiram ao Programa e mantiveram-se regulares em relação ao montante parcelado e ao pagamento dos débitos correntes. Além disso, a medida cria a expectativa de que haja periodicamente a instituição de parcelamento especial, estimulando o inadimplemento de obrigações tributárias."

Os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Minas e Energia opinaram pelo veto ao seguinte dispositivo:

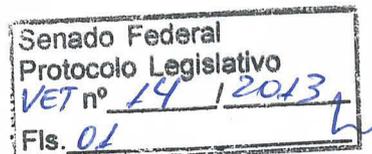
**Art. 5º**

"Art. 5º Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

§ 1º A equalização de que trata o caput será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na referida safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Walter Azevedo

Mensagem nº 188

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 26, de 2012 (nº 7.528/06 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001”.

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

**Arts. 7º e 15**

“Art. 7º Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do art. 6º, não será devida por órgão ou entidade do Poder Executivo federal qualquer remuneração compensatória.

§ 1º Os agentes públicos referidos nos incisos I a IV do art. 2º não ocupantes de cargos efetivos poderão ser autorizados pela Comissão de Ética Pública a receber valor equivalente ao da remuneração do cargo, quando caracterizada, a juízo da Comissão, a impossibilidade do exercício de atividade não conflitante com o desempenho das atribuições do cargo ou emprego por eles ocupado.

§ 2º O pagamento de que trata o § 1º será de responsabilidade do órgão ou entidade ao qual o agente público se encontrava vinculado.

§ 3º Os agentes que sejam servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou emprego público, se não tiverem assumido outro cargo ou se aposentado, reassumirão o exercício do cargo ou emprego de origem.

§ 4º A autorização referida no § 1º será concedida mediante requerimento do agente público, que deverá ser apreciado pela Comissão no prazo de até 30 (trinta) dias, com efeitos financeiros, em caso de deferimento, a contar da data do pedido.”



“Art. 15. Ficam revogados o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o art. 16 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.”

#### **Razões dos vetos**

“A vedação de que o Poder Executivo remunere o ex-ocupante de cargo ou emprego público durante o período de seis meses, no qual as restrições impostas pela lei podem vir a impedi-lo de trabalhar, não é razoável e pode levar a um desinteresse futuro na ocupação de funções públicas.”

#### **Art. 14**

“Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

#### **Razões do veto**

“A lei inova substancialmente em relação à legislação atual e a vigência imediata não permite que os órgãos se adaptem adequadamente para sua implementação. O veto faz com que o ato entre em vigor em quarenta e cinco dias, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de maio de 2013.





SENADO FEDERAL

Sanciono, em parte,  
pelas razões constantes  
da mensagem anexa

16/5/2013

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - de ministro de Estado;
- II - de natureza especial ou equivalentes;
- III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional	
Fl.nº	000004
DET. Nº	14, 2013

## SENADO FEDERAL

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

**Art. 4º** O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

## CAPÍTULO II

## DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

**Art. 5º** Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;



## SENADO FEDERAL

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

### CAPÍTULO III DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

**Art. 6º** Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

**Art. 7º** Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do art. 6º, não será devida por órgão ou entidade do Poder Executivo federal qualquer remuneração compensatória.

§ 1º Os agentes públicos referidos nos incisos I a IV do art. 2º não ocupantes de cargos efetivos poderão ser autorizados pela Comissão de Ética Pública a receber valor equivalente ao da remuneração do cargo, quando caracterizada, a juízo da Comissão, a impossibilidade do exercício de atividade não conflitante com o desempenho das atribuições do cargo ou emprego por eles ocupado.

Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional	
Fl.nº	000006
JET Nº	14, 2013

## SENADO FEDERAL

§ 2º O pagamento de que trata o § 1º será de responsabilidade do órgão ou entidade ao qual o agente público se encontrava vinculado.

§ 3º Os agentes que sejam servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou emprego público, se não tiverem assumido outro cargo ou se aposentado, reassumirão o exercício do cargo ou emprego de origem.

§ 4º A autorização referida no § 1º será concedida mediante requerimento do agente público, que deverá ser apreciado pela Comissão no prazo de até 30 (trinta) dias, com efeitos financeiros, em caso de deferimento, a contar da data do pedido.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

**Art. 8º** Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII - dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

**Art. 9º** Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:



## SENADO FEDERAL

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

Parágrafo único. As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e à Controladoria-Geral da União as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

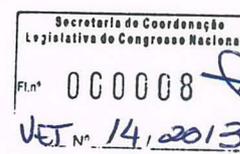
**Art. 11.** Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

**Art. 12.** O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

**Art. 13.** O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

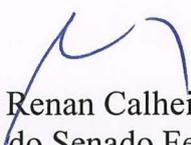
**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## SENADO FEDERAL

**Art. 15.** Ficam revogados o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o art. 16 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

Senado Federal, em 25 de abril de 2013.

  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

mlc/plc12-026

Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional	
Fl.nº	000009
VET	Nº 14, 2013

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

**A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.



Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

## CAPÍTULO II DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;



VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

### CAPÍTULO III DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º (VETADO).

### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:



I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII - dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

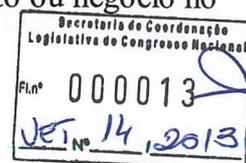
Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

Parágrafo único. As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no



setor privado, deverão informar ao servidor e à Controladoria-Geral da União as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 16 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.



Aviso nº 374 - C. Civil.

Em 16 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador FLEXA RIBEIRO  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto Parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 26, de 2012 (nº 7.528/06 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Recebi Em 22/5/13 - 8:54 André Augusto Sak Matr. 232420
--

Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
Fl.º 000015
VET. Nº 14, 2013

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2012**  
(nº 7.528/2006, na Casa de origem)

EMENTA: “Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001”.

AUTOR: Presidente da República

CÂMARA DOS DEPUTADOS - TRAMITAÇÃO:

Leitura: 27/10/2006

Publicação no DCD de 10/11/2006

Comissões:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

Relatores:

- Deputado Tarcísio Zimmermann  
Parecer pela aprovação do projeto.  
Publicação no DCD de 21/9/2007

Disponível em:

([http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=497371&filename=Tramitacao-PL+7528/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=497371&filename=Tramitacao-PL+7528/2006))

- Deputado Fernando Ferro

Parecer pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda apresentada, e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 2 a 5.

Publicação no DCD de 4/4/2012

Disponível em:

([http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=977648&filename=Tramitacao-PL+7528/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=977648&filename=Tramitacao-PL+7528/2006))

Comissões: (cont.)  
Constituição e Justiça e de Cidadania

Relatores: (cont.)

- Deputado Maurício Rands

Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e pela inconstitucionalidade da emenda apresentada nesta Comissão.

Publicação no DCD de 8/2/2008

Disponível em:

([http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=519153&filename=Tramitacao-PL+7528/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=519153&filename=Tramitacao-PL+7528/2006))

- Deputado Fabio Trad

Parecer pela constitucionalidade, juridicidade das Emendas de Plenário nºs 1 a 5 e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1 e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 2 a 5.

Publicação no DCD de 4/4/2012

Disponível em:

([http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=977647&filename=Tramitacao-PL+7528/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=977647&filename=Tramitacao-PL+7528/2006))

- Deputado Fabio Trad

Redação Final

Publicação no DCD de 4/4/2012

Disponível em:

([http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=978710&filename=Tramitacao-PL+7528/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=978710&filename=Tramitacao-PL+7528/2006))

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 14 / 2013  
Fls. 17 Rubrica: *[assinatura]*

Resultado na Câmara dos Deputados:

Em 3/4/2012, em Plenário, rejeitadas as Emendas de Plenário nºs 2 a 5, com parecer contrário. Aprovada a Subemenda apresentada pelo Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Emenda de Plenário nº 1, com parecer favorável. Em consequência, fica prejudicada a Emenda de Plenário nº 1. Aprovado o projeto. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Deputado Fábio Trad. ([http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=978710&filename=Tramitacao-PL+7528/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=978710&filename=Tramitacao-PL+7528/2006)). A matéria vai ao Senado Federal. Publicação no DCD de 4/4/2012.

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL:

Ofício PS-GSE nº 112, de 10/4/2012

SENADO FEDERAL - TRAMITAÇÃO:

Leitura: 10/4/2012

Publicação no DSF de 11/4/2012

Comissão:

Constituição, Justiça e Cidadania

Relator:

- Senador Aloysio Nunes Ferreira  
Parecer nº 172, de 2013-CCJ – pela aprovação do projeto e rejeição da Emenda nº 1, apresentada pela Senadora Lúcia Vânia.

Publicação no DSF de 28/3/2013

Disponível em:

(<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/verDiario.asp?dt=28/03/2013&p=13440&v=DSF&s=N&ns=&nv=&nt=>)

Resultado no Senado Federal:

Em 16/4/2013, aprovado o projeto. À sanção.

Publicação no DSF de 17/4/2013

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 40, de 25/4/2013

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VER nº 14 / 2013  
Fls. 18 Rubrica: MENDIN

**VETO PARCIAL Nº 14, DE 2013**  
**(Mensagem nº 33/2013-CN)**  
aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2012**

**Norma gerada:** Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013  
D.O.U. – Seção 1, de 17/5/2013

**Partes vetadas do projeto:**

- *caput* do art. 7º;
- § 1º do art. 7º;
- § 2º do art. 7º;
- § 3º do art. 7º;
- § 4º do art. 7º;
- art. 14; e
- art. 15.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 14 2013  
Fls. 19 Rubrica: MONDIN

Ofício nº 333 (CN)

Brasília, em 31 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Henrique Eduardo Alves  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 33, de 2013-CN (nº 188/2013, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2012 (PL nº 7.528, de 2006, nessa Casa), que “Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 1, de 2012-CN, solicita a Vossa Excelência a indicação de 4 (quatro) membros dessa Casa e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Of. nº 1091/2013/SGM/P

Brasília, 07 de junho de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional  
N E S T A

12 JUN 2013

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 333 (CN), de 31 de maio de 2013, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **FERNANDO FERRO (PT)**, **FABIO TRAD (PMDB)**, **NELSON MARCHEZAN JUNIOR (PSDB)**, **SERGIO ZVEITER (PSD)** e **ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB)** para comporem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2012 (PL nº 7528, de 2006, nesta Casa), que "Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001".

Atenciosamente,

**HENRIQUE EDUARDO ALVES**  
Presidente

Recebi  
Em 13/6/13 - 9:54  
André Augusto Sak  
Matr. 232420

Presidência do Senado Federal  
Recebi o Original  
Em: 12/06/13 Hs: 9:50  
Mesa Diretora



Congresso Nacional  
Documento: 5867 - Indicação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VEI nº 14 / 2013  
Fls. 21 Rubrica: [assinatura]

CN – 3-7-2013  
12 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 14, de 2013 (Mensagem nº 33, de 2013-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2012 (nº 7.528, de 2006, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001”.



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 14, de 2013 (PLC 26/2012)

**Senadores**

Ana Amélia  
Eduardo Suplicy  
Aloysio Nunes Ferreira  
Alfredo Nascimento

**Deputados**

Fernando Ferro  
Fabio Trad  
Nelson Marchezan Junior  
Sergio Zveiter  
Arnaldo Faria de Sá

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 6 de agosto de 2013.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 16 de agosto de 2013.



## SCOM - Comissões Mistas

**De:** SCOM - Comissões Mistas  
**Enviado em:** quinta-feira, 4 de julho de 2013 10:10  
**Assunto:** Comissão Mista do Veto Parcial nº 14 de 2013  
**Anexos:** Vet 14-2013.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega	Ler
	'alfredo.nascimento@senador.gov.		
	'aloysonunes.ferreira@senador.gc		
	'ana.amelia@senadora.gov.br'		
	'dep.arnaldofariadesa@camara.leg		
	'dep.fabiotrad@camara.leg.br'		
	'dep.fernandoferro@camara.leg.br		
	'dep.nelsonmarchezanjunior@cam		
	'dep.sergiozveiter@camara.leg.br'		
	'dgoulart@senado.gov.br'		
	'eduardo.suplicy@senador.gov.br'		
	'edwiges@senado.gov.br'		
	'nrebello@senado.gov.br'		
	'stepansk@senado.gov.br'		
	Simão Pereira da Cruz		Lida: 04/07/2013 10:11
	cyro.miranda@senador.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:13	
	blairomaggi@senador.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:13	
	pinheiro@senador.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:13	
	ricardoferraco@senador.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:13	
	hamilcos@senado.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:13	
	analice@senado.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:13	
	izaiafa@senado.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:13	
	silvioos@senado.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:13	

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 14 de 2013,

Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para informar que em Sessão do Congresso Nacional, realizada em 03 de julho de 2013, foi constituída a Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 14 de 2013 que "Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL aposto ao PLC 00026 2012 (PL 07528 2006, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001."

Desse modo, encaminhamos a Vossa Excelência a composição dos membros da Comissão, com as respectivas idades, informando que o prazo para a apresentação do Relatório é até o dia 6 de agosto 2013, nos termos do artigo 105 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

### Coordenação de Comissões Mistas

Senado Federal

Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 04

70165-900 Brasília - DF

Telefone: + 55 (61) 3303-4256



## SCOM - Comissões Mistas

---

**De:** SCOM - Comissões Mistas  
**Enviado em:** quinta-feira, 18 de julho de 2013 10:56  
**Assunto:** Comissão Mista - Veto Parcial nº 14 de 2013

Controle:	Destinatário	Entrega
	'alfredo.nascimento@senador.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:56
	'aloysonunes.ferreira@senador.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:56
	'ana.amelia@senadora.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:56
	'dep.arnaldofariadesa@camara.leg.br'	
	'dep.fabiotrad@camara.leg.br'	
	'dep.fernandoferro@camara.leg.br'	
	'dep.nelsonmarchezanjunior@camara.leg.br'	
	'dep.sergiozveiter@camara.leg.br'	
	'dgoulart@senado.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:56
	'eduardo.suplicy@senador.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:56
	'edwiges@senado.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:56
	'nrebello@senado.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:56
	'stepansk@senado.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:56

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 14 de 2013,

Em virtude da não realização do recesso do Congresso Nacional, informamos que o novo prazo para que a Comissão apresente o Relatório é até o **dia 23 de julho de 2013**, nos termos do artigo 105 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

### Coordenação de Comissões Mistas

Senado Federal  
Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 04  
70165-900 Brasília - DF  
Telefone: + 55 (61) 3303-4256

SENADO  
FEDERAL



---

"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."

## SCOM - Comissões Mistas

---

**De:** Microsoft Outlook  
**Para:** dep.nelsonmarchezanjunior@camara.leg.br; dep.sergiozveiter@camara.leg.br;  
dep.fernandoferro@camara.leg.br; dep.arnaldofariadesa@camara.leg.br;  
dep.fabiotrad@camara.leg.br  
**Enviado em:** quinta-feira, 18 de julho de 2013 10:58  
**Assunto:** Relayed: Comissão Mista - Veto Parcial nº 14 de 2013

**Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:**

[dep.nelsonmarchezanjunior@camara.leg.br](mailto:dep.nelsonmarchezanjunior@camara.leg.br) ([dep.nelsonmarchezanjunior@camara.leg.br](mailto:dep.nelsonmarchezanjunior@camara.leg.br))

[dep.sergiozveiter@camara.leg.br](mailto:dep.sergiozveiter@camara.leg.br) ([dep.sergiozveiter@camara.leg.br](mailto:dep.sergiozveiter@camara.leg.br))

[dep.fernandoferro@camara.leg.br](mailto:dep.fernandoferro@camara.leg.br) ([dep.fernandoferro@camara.leg.br](mailto:dep.fernandoferro@camara.leg.br))

[dep.arnaldofariadesa@camara.leg.br](mailto:dep.arnaldofariadesa@camara.leg.br) ([dep.arnaldofariadesa@camara.leg.br](mailto:dep.arnaldofariadesa@camara.leg.br))

[dep.fabiotrad@camara.leg.br](mailto:dep.fabiotrad@camara.leg.br) ([dep.fabiotrad@camara.leg.br](mailto:dep.fabiotrad@camara.leg.br))

Subject: Comissão Mista - Veto Parcial nº 14 de 2013